

TC 010.060/2013-8.

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA.

Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87) – ex-prefeito – gestão 2001-2004; João Gomes dos Santos Filho (CPF: 271.684.843-20) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 2001-2004; José Ribamar Rodrigues (CPF: 015.205.713-72) – ex-prefeito – gestão 2005-2008; Wiljanita Costa Guimarães Barbosa (CPF: 721.842.803-72) – ex-secretária municipal de saúde – gestão 3/1/2005-31/12/2005;

Interessado(s): Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Procuradores: Soliman Nascimento Pereira (OAB-MA 7.795), representando o Sr. João Gomes dos Santos Filho.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, no período compreendido entre julho de 2004 e fevereiro de 2005.

HISTÓRICO

2. O processo aqui analisado teve início com a emissão do Relatório de Auditoria 9002, concluído em 20/11/2009 e encontrado à peça 1, p. 5-37, que aponta irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde no município de Vitorino Freire/MA.

3. De acordo com o item 59221 do referido relatório, houve execução de despesas nos programas Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, durante o período entre julho/2004 e fevereiro/2005, para as quais não foram apresentados os documentos comprobatórios de sua boa e regular aplicação, ou seja, documentos fiscais, cópias de cheques, recibos de pagamentos etc. No período, teriam sido executadas despesas na soma de R\$ 383.480,00, concluindo-se pela necessidade de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS. Houve menção a salários não quitados junto aos agentes de saúde no período de dez/2004 e jan/2005, o que teria originado representação junto ao Ministério Público contra os gestores da época.

4. Além do débito citado, a constatação 60068 detectou irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais contratados por aquela Prefeitura, dando conta de que não estariam sendo cumpridas todas as horas para as quais tais agentes foram contratados e pagos. Além disso, foi detectado que os profissionais da saúde estão vinculados ao município por meio de contrato temporário de trabalho, o que fere o art. 37, da Constituição Federal de 1988, constando orientação para que se regularize tal inconsistência.

5. Ao final, o documento conclui pela existência de débito no valor de R\$ 383.480,00 e lista como responsáveis os seguintes agentes: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87) – ex-prefeito – gestão 2001-2004; João Gomes dos Santos Filho (CPF: 271.684.843-20) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 2001-2004; José Ribamar Rodrigues (CPF: 015.205.713-72) – ex-prefeito – gestão 2005-2008; Wiljanita Costa Guimarães Barbosa (CPF: 721.842.803-72) – ex-secretária municipal de saúde – gestão 3/1/2005-31/12/2005.

6. Ofícios datados de 14/10/2010 e encontrados à peça 1, p. 135-141, com Aviso de Recebimento – AR à peça 1, p. 143-149, tiveram a missão de notificar os responsáveis do débito imputado e das ocorrências apontadas no relatório retromencionado.

7. Localizado à peça 1, p. 161 e datado de 25/3/2010, consta suposto Acordo Extrajudicial, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, representada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, então prefeito local e a Sra. Vanise Vieira Silva, na qualidade de delegada do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde daquele município, estabeleceu valores e datas para quitação das verbas salariais em atraso. A Declaração Extrajudicial à peça 1, p. 159 e datada de 1/11/2010, dá conta de que tais valores teriam sido quitados plenamente pela prefeitura local, porém não foram anexados comprovantes de que os agentes tenham recebido qualquer importância relativa ao caso, nem documentos que legitimem a Sra. Vanise a representá-los.

8. Dos responsáveis notificados, o Sr. José Ribamar Rodrigues, na qualidade de prefeito municipal, encaminhou o Ofício PMVF 515/2010, datado de 2/11/2010 e materializado à peça 1, p. 247-257, informando que os recursos repassados nos meses de janeiro e fevereiro de 2005 teriam sido utilizados para aquisição de medicamentos e que os salários teriam sido quitados com recursos próprios, em data posterior. Para amparar suas declarações, foram inseridos recibos e notas fiscais, consultados à peça 1, p. 197-239. Suas justificativas foram analisadas por via do Relatório Complementar à peça 1, p. 271-285 e datado de 26/4/2011. Tal expediente acatou as justificativas apresentadas e afastou o débito no valor de R\$ 107.660,00, permanecendo irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2004, num total de R\$ 275.820,00.

9. Sr. João Gomes dos Santos Filho apresentou defesa por intermédio de advogado constituído, nos termos da procuração à peça 1, p. 157. O documento que apresenta os argumentos do gestor está materializada à peça 1, p. 151-155 e traz pedido singelo de afastamento de sua responsabilidade em razão de não ser este o responsável financeiro pela execução dos recursos oriundos do SUS, alegando que tais valores eram geridos pelo então Prefeito e Secretário de Finanças. Tais argumentos foram analisados por Relatório Complementar à peça 1, p. 173-183 e datado de 21/12/2010. Em suas análises, o documento recusa as justificativas apresentadas pelo gestor e mantém as irregularidades e o débito imputado. O Ofício 30/SEAUD/MA/DENASUS/MS, de 10/1/2011 e localizado à peça 1, p. 187, teve a missão de informar ao gestor sobre o resultado da análise. A confirmação de recebimento está presente à peça 1, p. 191, conforme AR de 13/1/2011.

10. Após a conclusão dos relatórios acima, todos os responsáveis foram novamente notificados, com utilização de ofícios datados de 15/6/2011 e encontrados à peça 1, p. 287-299.

11. Despacho datado de 14/3/2011 e existente à peça 1, p. 339 autoriza a instauração da tomada de contas especial – TCE, em razão de impossibilidade de solução pela via administrativa.

12. As ocorrências estão detalhadas no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 149/2011, à peça 1, p. 363-369 e com data de emissão em 10/8/2011. Tal expediente revisita as principais conclusões apontadas nos itens precedentes e conclui pela responsabilidade do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende e do Sr. João Gomes dos Santos Filho, afastando a responsabilidade dos demais responsáveis arrolados.

13. Na mesma linha, a Controladoria-Geral da União – CGU, manifestou-se pela existência do débito e pela responsabilidade solidária dos mesmos responsáveis, nos termos de seu Relatório

de Auditoria 256871/2012, datado de 27/12/2012 e consultado à peça 1, p. 385-386. Na mesma via seguiu o Certificado de Auditoria à peça 1, p. 387, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno, presente à peça 1, p. 388.

14. O Ilustre Ministro de Estado da Saúde à época, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, afirmou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, consoante pronunciamento à peça 1, p. 389.

EXAME TÉCNICO

15. Este exame tem como fundamento a legislação e a jurisprudência aplicada ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

16. O Relatório de Auditoria 9002, materializado à peça 1, p. 5-37, trouxe constatações de despesas executadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, no período entre julho de 2004 e fevereiro de 2005. O gestor não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não fez chegar ao concedente os comprovantes necessários a tal providência, a saber: notas fiscais, cópias de cheques, recibos de pagamento etc.

17. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

18. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2ª Câmara, 5.924/2011-TCU-1ª Câmara, 215/2009-TCU-2ª Câmara, 574/2009-TCU-1ª Câmara, 3.982/2009-TCU-2ª Câmara, 1.294/2008-TCU-2ª Câmara, 1.830/2008-TCU-2ª Câmara, 3.049/2008-TCU-2ª Câmara, 458/2007-TCU-2ª Câmara, 509/2007-TCU-1ª Câmara, 889/2007-TCU-1ª Câmara e 1.578/2007-TCU-2ª Câmara).

19. Quanto aos responsáveis a serem imputados em débito, o relatório abrange o mandato de dois gestores municipais, ou seja, no período compreendido entre julho/2004 e dezembro/2004, trata-se do mandato do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87) – ex-prefeito – gestão 2001-2004, em solidariedade com Sr. João Gomes dos Santos Filho (CPF: 271.684.843-20) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 2001-2004. Apesar de notificados pelo órgão concedente e pelo tomador de contas, conforme explanado nos item 6 desta, somente Sr. João Gomes buscou defender-se, porém, nos termos do relatado no item 9 supra, suas justificativas não lograram êxito em afastar sua responsabilidade.

20. Situação diferente ocorreu com o Sr. José Ribamar Rodrigues (CPF: 015.205.713-72) – ex-prefeito – gestão 2005-2008 e Wiljanita Costa Guimarães Barbosa (CPF: 721.842.803-72) – ex-secretária municipal de saúde – gestão 3/1/2005-31/12/2005. Nos termos do Relatório Complementar à peça 1, p. 271-285 e datado de 26/4/2011, a documentação apresentada foi considerada adequada e suficiente para justificar as pendências que pesavam sobre si e, tanto o débito, quanto a solidariedade acabaram afastadas pelo tomador de contas.

21. No tocante ao valor do débito, este restou totalizado em R\$ 275.820,00, limitando-se aos valores movimentados no exercício financeiro de 2004, em razão do apontado no parágrafo precedente.

CONCLUSÃO

22. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos demonstrou movimentação financeiro em conta centralizada do Fundo Nacional de Saúde – FNS, sem a apresentação de documentação comprobatória, cominando em pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, no período entre julho de 2004 e fevereiro de 2005.

23. Quanto aos débitos a serem imputados aos responsáveis, este restou totalizado em R\$ 275.820,00, consoante conclusões do Relatório Complementar à peça 1, p. 271-285 e datado de 26/4/2011. Em razão do mesmo relatório, ficam afastadas as responsabilidades do Sr. José Ribamar Rodrigues (CPF: 015.205.713-72) – ex-prefeito – gestão 2005-2008 e Wiljanita Costa Guimarães Barbosa (CPF: 721.842.803-72) – ex-secretária municipal de saúde – gestão 3/1/2005-31/12/2005.

24. Desse modo, Sr. José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87) – ex-prefeito – gestão 2001-2004, em solidariedade com Sr. João Gomes dos Santos Filho (CPF: 271.684.843-20) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 2001-2004, devem ser citados solidariamente pelo débito e suas contas devem ser julgadas irregulares, uma vez que não conseguiram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos a eles confiados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

b) realizar a citação do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87) – ex-prefeito – gestão 2001-2004, em solidariedade com Sr. João Gomes dos Santos Filho (CPF: 271.684.843-20) – ex-secretário municipal de saúde – gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, as importâncias abaixo identificadas, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de pagamento de procedimentos do SIA/SUS, sem a apresentação de documentação comprobatória, pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, no período entre julho de 2004 e fevereiro de 2005.

b1) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, art. 38 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997 e arts. 62 e 63, da Lei 4.320, de 17/3/1964.

b2) Quantificação do débito:

NATUREZA D/C	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
D	18.460,00	14/07/2004
D	23.580,00	14/07/2004
D	18.460,00	17/08/2004
D	35.370,00	17/08/2004
D	18.460,00	17/09/2004
D	35.370,00	17/09/2004
D	18.460,00	18/10/2004
D	35.370,00	18/10/2004
D	18.460,00	23/11/2004
D	35.370,00	23/11/2004
D	18.460,00	17/12/2004

Valor atualizado até 1/1/2013: R\$ 424.177,61.

b3) Qualificação dos responsáveis:

Nome: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87);

Cargo/função: ex-prefeito;

Período de gestão: 2001 a 2004;

Endereço: opção 1 (Qualificação de responsáveis, peça 1, p. 31): Rua José Cipriano, 36, Centro – CEP: 65.320-000 – Vitorino Freire/MA; **opção 2** (Consulta CPF, peça 3): Av. Borborema, 32, quadra 16, Calhau – CEP: 65.075-000 – São Luis/MA;

Nome: João Gomes dos Santos Filho (CPF: 271.684.843-20);

Cargo/função: ex-secretário municipal de saúde;

Período de gestão: 2001 a 2004;

Procurador: Soliman Nascimento Pereira (OAB-MA 7.795);

Endereço: opção 1 (Procuração, peça 1, p. 157): Rua Santo Antônio, 55, Centro – CEP: 65.320-000 – Vitorino Freire/MA; **opção 2** (Qualificação de responsáveis, peça 1, p. 29): Rua São Sebastião, s/n, Centro – CEP: 65.320-000 – Vitorino Freire/MA.

SECEX-MA, 31/5/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5